



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

**RESOLUÇÃO Nº. 002/2007.**

Institui o Código de Ética Parlamentar, Cria a Comissão de Ética Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Abaetetuba e dá outras providências.

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:**

**RESOLUÇÃO:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

**Art. 2º** - A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII- boa-fé.

**Art. 3º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

**Art. 4º** - Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

**Art. 5º** - Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara Municipal, propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

**Art. 6º** - A Mesa fará publicar ao final de cada legislatura, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I – número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou nelas tomado parte;
- III – ementa das proposições de sua autoria;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

IV – licenças que tenha pedido e sua justificação;

V – extrato das declarações referidas no art. 27;

VI - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.  
Parágrafo 1º - Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo 2º - À Mesa incumbe fazer publicar, na forma do caput deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

**Art 7º** - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa fé.

## **TÍTULO II**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS**

#### Capítulo I

##### Da Comissão de Ética Parlamentar

**Art. 8º** - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, constituída de três membros, que reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se lhe, quanto a sua composição e funcionamento, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

**Art. 9º** - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando manter a unidade do presente Código;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;

VI - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII – dar parecer nos pedidos de licença para processar vereador;

IX - responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

X - receber declaração de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;

XI - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XII – promover cursos, palestras e seminários.

**Art. 10** - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 33 e 34, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II - manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III - estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Parágrafo único - O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos supra será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

**Art. 11** - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições;

Receber denúncias contra vereador;

II - proceder a instrução de processos disciplinares;

III- dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

IV - assessorar juridicamente a Comissão;

V - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;

VI - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

## Capítulo II

### Dos Cursos Preparatórios

**Art. 12** - Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandado e facultativo aos demais membros da Casa.

**Art. 13** - O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

I - Constituição Federal e Estadual;

II - Lei Orgânica Municipal;

III - Controle de Constitucionalidade;

IV- Técnica Legislativa;

V - Processo Legislativo;

VI - Código de Ética Parlamentar;

VII - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

Parágrafo 2º - Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara Municipal ou dos comissionados.

Parágrafo 3º - Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no caput deste artigo, na forma do artigo 19 da Constituição Estadual.

## TÍTULO III



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

**DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO  
E AOS PARLAMENTARES**

**Capítulo I**

**Das Prerrogativas do Poder Legislativo**

**Art. 14** - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar.

**Art. 15** - A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

**Capítulo II**

**Dos Direitos dos Vereadores**

**Art. 16** - São direitos dos Vereadores:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta;

IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;

V - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII- examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

IX - gozar de licença, na forma do artigo 18.

**Art. 17** - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou da respectiva Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

**Capítulo III**

**Das Licenças**

**Art. 18** - O Vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão diplomática ou cultural de interesse do Município.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido nos cargos previstos no Art. 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º - A licença, na hipótese do inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias podendo, todavia, ser prorrogada, por igual período.

§ 3º - a licença, na hipótese do inciso II, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4º - A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso III quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º - O requerimento para a licença de que trata o inciso I deste artigo deverá ser acompanhado de laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de 03 (três) médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Subsídio**

**Art. 19** – O subsídio mensal dos Vereadores, juntamente com o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Mesa, no último ano de cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.

Parágrafo 1º - O subsídio de que trata este artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido, para a fixação da remuneração dos Vereadores, o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – Não sofrerá desconto o Vereador que:

I - estiver em licença para tratamento de saúde;

III - se afastar em virtude de missão oficial;

IV - faltar até uma sessões plenária por mês a serviço do mandato.

**Art. 20** - O Vereador investido nos cargos previstos no art.48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, com a redação que lhe deu a Emenda 001/98, poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

**Art. 21** - O suplente terá direito à remuneração de Vereador durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

#### **Capítulo V**

##### **Dos Deveres dos Vereadores**

**Art. 22-** O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais,

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder,

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular,

IV – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

V - comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, salvo em caso de licença, na forma do artigo 18.

**Art. 23** - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 24** - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - agir de acordo com a boa fé;

II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III - não fraudar as votações em Plenário;

IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;

V - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-lo sem proveito próprio;

VI - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

VII - Não se candidatar para mais de um cargo da Mesa Diretora, assim como não participar de mais de uma chapa na respectiva eleição;

VIII - exercer a atividade com zelo e probidade;

IX - combater o nepotismo;

X - coibir a falsidade de documentos;

XI - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XII - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XIII - atender às obrigações político-partidárias;

XIV - não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XV - denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

**Art. 25** - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - receber lideranças comunitárias e classistas, Vereadores e Prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;

II - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

III - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

IV - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

V - prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 6º deste Código;

VI - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VII - ter boa conduta nas dependências da Casa;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

VIII- não faltar, sem motivo previamente justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária;

IX - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

X - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na formados artigos 12 e 13 deste Código;

XI - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

#### **Capítulo VI**

##### **Das Declarações**

**Art. 26** - O Vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivo, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

##### **Capítulo I**

##### **Da Vacância**

**Art. 27** - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de :

I - falecimento;

II - renúncia;

III- perda de mandato;

IV – deixar de tomar posse no prazo de (15) quinze dias da instalação da legislatura.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

---

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

**Art. 28** - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

Parágrafo 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do parágrafo 3º do artigo 30.

Parágrafo 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

## **Capítulo II**

### **Da Convocação de Suplente**

**Art. 29** - A Mesa convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular numa das funções definidas no artigo 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias;

IV - prorrogação de licença para tratamento de saúde quando o prazo da licença inicial somado ao da prorrogação seja superior a cento e vinte dias;

Parágrafo 1º - No caso do inciso IV, somente será convocado suplente quando o prazo da prorrogação for maior que trinta dias, não computado o período de recesso parlamentar.

Parágrafo 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

Parágrafo 3º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do artigo 18, parágrafo 5º, de estar investido nos cargos mencionados no artigo 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante o requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

**Art. 30** - Ocorrendo vaga há mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do artigo 56, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

**Art. 31** - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a Presidência ou Vice-Presidência de Comissão.

## **TÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES ÉTICAS**

#### **Capítulo I**

##### **Preceitos Gerais**

**Art. 32** - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:





PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, ou,

III- perda do mandato.

**Art. 33** - O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V do artigo 22, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## **Capítulo II**

### **Da Censura**

**Art. 34** - A censura poderá ser:

I - verbal, ou,

II- escrita.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 25.

Parágrafo 2º - A sanção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

Parágrafo 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do parágrafo 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

Parágrafo 4º - A sanção a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 38 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

## **Capítulo III**

### **Da Suspensão do Exercício do Mandato**

**Art. 35** - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XI do artigo 25 deste Código;

III- praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VII do art. 25, ou do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - O processo disciplinar, na forma do art. 38 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

Parágrafo 2º - A penalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

## **Capítulo IV**

### **Da Perda do Mandato**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

---

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

**Art. 36** - Perde o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições do artigo 2 deste Código;

II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal formado artigo 25;

III- que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 41;

IV–que perder ou vistos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 37** - Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 36, § 1º da lei Orgânica Municipal.

### **Capítulo V**

#### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 38** - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.

**Art. 39** - É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

**Art. 40** - No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único - O parecer prévio será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

**Art. 41** - Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

**Art. 42** - A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará um relator que conduzirá o processo.

Parágrafo 1º - Ao ouvidor incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, nos termos do *caput* deste artigo, será oferecida cópia da mesma ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

Parágrafo 3º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

---

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 751-4435  
C.N.P.J.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000  
E-mail: cmabaetetuba@abaetenet.com.br  
Abaetetuba – Pará

Parágrafo 4º - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

Parágrafo 5º - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.

**Art. 43** - Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

**Art. 44** - As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.

**Art. 45** - O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

**Art. 46** - Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47** - O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no artigo 6º.

**Art. 48** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 1º de outubro de 2007.

**Fernandes de Oliveira Anselmo  
VEREADOR-PR**